



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Cidreira

7062

PROJETO DE LEI N°. 069/2024

“Fixa os subsídios dos Agentes Políticos do Município de Cidreira RS, incluindo na Câmara Municipal os Vereadores e no Executivo o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2025/2028, e dá outras providências.”

Art. 1º. O subsídio dos Agentes Políticos será pago de acordo com os critérios determinados nesta Lei.

Parágrafo único. Por subsídio entende-se o valor a ser pago ao Agente Político pelo exercício do mandato.

Art. 2º. Os valores dos subsídios mensais fixados para vigorar a partir de 1º. de janeiro de 2025 serão de:

I - R\$ 26.664,19 (vinte seis mil seiscentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), para o Prefeito Municipal;

II - R\$ 13.332,00 (treze mil trezentos e trinta e dois reais), para o Vice-Prefeito Municipal;

III - R\$ 10.761,45 (dez mil setecentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), para os Secretários Municipais;

IV - R\$ 8.487,78 (oito mil quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), para os Vereadores; e

V - R\$ 9.887,78 (nove mil oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), para o Vereador investido na condição de Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º O subsídio dos Vereadores fixado no caput deste artigo será dividido pelo número de sessões ordinárias que se realizarem a cada mês, e pago proporcionalmente à presença dos Vereadores nestas sessões.

§ 2º Nos períodos de recesso da Câmara Municipal o Vereador perceberá o subsídio integralmente.

§ 3º O Vereador suplente, quando convocado para assumir uma cadeira na Câmara, perceberá o subsídio proporcionalmente aos dias da convocação.

Art. 3º. Os subsídios fixados nesta Lei poderão ser revistos anualmente, de conformidade com o disposto nos incisos X e XI, do artigo 37, da Constituição Federal, na mesma data e no mesmo percentual da Revisão Geral Anual dos servidores públicos municipais.



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Cidreira**

§ 1º Aos Agentes Políticos será concedido, por ocasião de suas férias, o adicional de 1/3 (um terço) sobre o valor mensal do subsídio.

Art. 4º O prefeito, o vice-prefeito, os secretários municipais e o presidente da Câmara de Vereadores de Cidreira e demais vereadores perceberão, a título de 13º subsídio, em dezembro de cada ano da Decima Legislatura, o valor equivalente a 1(um) subsídio mensal.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos a partir 1º. de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, ficando revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM

Ver. ROMILDO OLIVEIRA DA SILVEIRA
Presidente do Legislativo

Ver. CLAUDIO HOFFMANN
1º Secretario do Legislativo



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Cidreira

Justificativa

Estimados colegas: Cabe à Câmara Municipal de Vereadores fixar os subsídios do Prefeito, vice Prefeito, Secretários e Vereadores, numa Legislatura, para vigorar por toda a próxima Legislatura, conforme o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, sempre observadas as regras pertinentes das Constituições Federal e Estadual e de acordo com o artigo 11 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, deverá ser fixado em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos.

Por sua vez, entendemos que o momento que vivenciamos não permite qualquer acréscimo no valor do subsídio. Por essa razão, estamos propondo a fixação do mesmo valor que os mesmos recebem. Não há nenhum aumento e o valor ora fixado será o mesmo para os quatro anos da próxima legislatura

Sendo assim como vem sendo feito sempre no último ano da legislatura, antes das eleições municipais, e atendendo determinações constitucionais, os subsídios deverão ser fixados em parcela única e não se admitindo a previsão de qualquer outra parcela.

Assim justificados pedimos a aprovação do presente Projeto.

Ver. ROMILDO OLIVEIRA DA SILVEIRA
Presidente do Legislativo

Ver. CLAUDIO HOFFMANN
1º Secretario do Legislativo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE CIDREIRA

MEMORANDO 008/2024

De: Contabilidade

Para: Diretoria

Data: 28/02/2024

Prezado Senhor(a),

Venho por meio deste, informar sobre o valor da Remuneração dos Vereadores atualizada em Junho de 2024 no valor de R\$ 8.487,78.

Atenciosamente.


JOCIANE CAMILA FARIA
Técnico Contábil

PARECER 0004/2024

O Poder Legislativo do Município de Cidreira, via Assessora Jurídica Dra Camila Vargas indaga, nas mesmas letras: *Solicito parecer acerca da legalidade dos atuais subsídios do Legislativo Municipal, considerando que o Presidente da Casa recebe valores a mais do que os demais vereadores, em razão do exercício do mandato da presidência.*

O *subsídio dos vereadores*¹ deve ser fixado com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 29, VI, da CF, com a redação que lhe deu a EC 19, de 1998, e a partir de 1.1.2001 com a redação dada pela EC 25, de 2000.

PIETRO² menciona que o dispositivo básico para entender a idéia de subsídio é o § 4º do artigo 39, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/1998, que o prevê como “**parcela única**”, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, **verba de representação** ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.

Aqui há a primeira má formação do termo já que parcela é parte de um todo o que por si só, dentro de uma semântica vernacular levaria a contradição e falar em “parcela única”, quando o correto seria **subsídio único**.

Quanto à *verba de representação*³ em bases razoáveis, ao Presidente da Câmara, sempre foi admitida e se justificava pela sua natureza indenizatória dos gastos inerentes e específicos da função representativa da chefia da Edilidade.

Esta era a interpretação emprestada pelo TCE/RS desde a edição do Parecer 71, de 2001 que bem explicitava e esclarecia o tema:

Sobre a natureza da “verba de representação” e o direito do Presidente da Câmara de Vereadores em perceber a vantagem.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, 13º edição, Malheiros Editores Ltda, São Paulo, 2003, p. 674.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di, *Direito Administrativo*, São Paulo: Atlas Jurídico, 2000, p. 431.

³ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, 13º edição, Malheiros Editores Ltda, São Paulo, 2003, p. 675.

Embora, efetivamente, a "verba de representação" possua caráter **indenizatório**⁴, como restou consagrado a partir do voto do Conselheiro HELIO MILESKI no Processo nº 6347-02.00/94-2 (1), não se pode afirmar que a sua percepção seja "um direito" (no sentido de caracterizar um direito subjetivo, apto a suscitar uma pretensão) do Presidente da Câmara de Vereadores. O que se tem afirmado, com base no Parecer Coletivo nº 02/93 (2), é que é adequado ao ordenamento jurídico-constitucional a atribuição de "verba de representação" ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, que depende de atenção ao princípio da legalidade. Em outras palavras: não é obrigatório que exista a "verba de representação", mas, se for criada, em lei municipal, esta legislação estará adequada à Constituição Federal. Assim (quanto ao item b.1), só haverá "direito" do Presidente da Câmara de Vereadores à "verba de representação" se e quando ela for legalmente instituída, no âmbito da legislação municipal, o que não é o caso do Município consulente. Até onde se saiba, portanto, ao menos no presente momento, tal "direito" invertece.

Mais recentemente, por ocasião da aprovação dos Pareceres nºs 35 (3), 45 (4), 46 (5) e 58, todos de 2001, restou reafirmada que a distinção entre "verba remuneratória" e "verba indenizatória" não é suficiente para explicar todas as peculiaridades do tratamento jurídico de cada categoria. Em outras palavras: para certas finalidades, eventualmente, pode haver mais elementos em comum entre uma "verba remuneratória" e uma "verba indenizatória" do que entre duas "verbas indenizatórias". Basta, como exemplo, lembrar que ainda que a "verba de representação" (do chefe do Poder Legislativo Municipal)

⁴ O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, tratando do assunto, entende também o caráter indenizatório da verba atribuída ao Presidente do Legislativo, assim expondo no parecer 71/2001, da lavra do Auditor substituto de Conselheiro, César Santolin:

"Na Consultoria Técnica, foi lançada a Informação nº 130/2001, de 14-09-2001, onde se faz remissão ao conteúdo de outras manifestações, e se conclui, com proposição de alteração na orientação desta Corte, que (a)

"o Presidente da Câmara tem direito à percepção de verba de representação", (b.1) "a verba de representação apresenta cunho absolutamente indenizatório, não estando subordinada ao princípio da anterioridade", (b.2) "o regramento hábil para fixação ou modificação da verba de representação seria ato próprio e exclusivo da Câmara, sem a sanção do Prefeito ..." e (b.3) o "valor ou percentual 'deveria ser razoável e adequado à realidade do município'



ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5809
WHATSAPP: (51) 9999.15809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

tenha natureza indenizatória, não demanda prestação de contas da sua utilização, como ocorre com as diárias e ajudas de custo.

Além da argumentação já expendida, pode-se acrescentar que a natureza essencialmente indenizatória da "verba de representação" não afasta sua submissão ao "princípio da anterioridade", já que a teleologia desta regra não impõe o comando exclusivamente às "verbas remuneratórias", mas sim à "remuneração", conceito que, como se demonstrou no item anterior, abarca a "verba de representação".

Em conclusão:

a) o Presidente da Câmara de Vereadores só terá direito à "verba de representação" se houver provimento legislativo outorgando-lhe a vantagem;

b.1) a fixação da "verba de representação" está sujeita ao princípio da anterioridade da legislatura;

b.2) a fixação da "verba de representação" depende de lei stricto sensu (com sanção do Poder Executivo);

b.3) o valor ou percentual da "verba de representação" deve ser razoável e adequado à realidade do município.

(Parecer TCE 71/2001).

Ocorre que a Constituição Federal, após a EC 19, de 1998, passou a exigir que o subsídio dos vereadores nunca ultrapasse 75% daquele estabelecido, em espécie, para os deputados estaduais. Com o advento da EC 25, de 2000, foi adotada uma relação de proporcionalidade entre a população do município e o percentual máximo do subsídio dos vereadores em relação ao subsídio dos deputados estaduais, oscilando entre os limites de 20 a 75%, de conformidade, com o número de habitantes.

Assim, em relação à verba transcrita acima, o posicionamento sempre foi que a mesma não fosse fixada em conjunto como o subsídio, já que este é parcela única e o próprio § 4º do artigo 39 da Constituição Federal¹⁵ menciona a verba de representação como sendo parcela a ser evitada na fixação do referido subsídio.

⁵ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de

Porém, o que sempre existiu com consenso é a possibilidade de fixar o subsídio para o Presidente da Câmara em valor diferenciado daquele recebido pelos demais vereadores, devido ao fato de o Presidente estar atuando como Chefe do Legislativo, além de desempenhar as atribuições normais da vereança.

Sobre este aspecto, mesmo já de certa maneira “contrariando” a posição do TCE/RS de 2001, era cediço dos aplicadores do direito que a verba de representação, mesmo em caráter indenizatório, caracterizava-se como espécie de “remuneração”. A redação do § 4º do art. 39 da Constituição Federal¹ expressamente menciona a verba de representação como parcela a ser evitada na fixação de subsídio.

Para o subsídio dos Vereadores, também pela barreira constitucional exposta, foi suprimida a parcela referente à verba de representação, mesmo para o Presidente da Câmara Municipal.

Portanto, quando os Vereadores entenderem cabível, é possível a fixação de subsídio para o Presidente do Legislativo em valor diferenciado do subsídio dos demais Vereadores, em razão de o Presidente além de desempenhar as atribuições normais da vereança ainda atuar na Chefia do Poder.

Isto porque o Presidente do Poder Legislativo corporifica o ente em atos de representação, dialogando com os demais poderes constituídos – Executivo e Judiciário – ao tempo que mantém o sistema de freios e contrapesos constitucionalizado naquilo que concerne as atividades típicas magnas de legislar e fiscalizar ao passo que exterioriza estas ações para o seu ato de representação maior, que é o povo, a quem personifica na acepção mais fiel da palavra.

Por conseguinte, é de longa data que o Poder Judiciário Gaúcho amealha a possibilidade da fixação desta verba de representação:

AGRAVO REGIMENTAL – ATAQUE A DECISÃO QUE NEGOU LIMINAR EM ADIN – Como afirmado na decisão agravada, não é vedado que a Lei Municipal atribua verba de representação ao presidente da Câmara e de vereadores, o que é vedado é que a soma do subsídio de vereador com a verba de representação do presidente do Legislativo ultrapasse o limite

qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, **verba de representação** ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.



ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354. SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5809
WHATSAPP: (51) 9999.1.5809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, tendo-se em conta a população do respectivo município. Agravo desprovido. (TJRS – AGR 70006944391 – TP – Rel. Des. Cacildo de Andrade Xavier – J. 29.12.2003)

ADIN – ESTEIO – LEI MUNICIPAL Nº 3.081/2000, ART. 2º – SUBSÍDIO – Verba de representação do presidente da Câmara municipal, que extrapola o limite legal. Patamar que, somados a representação e o subsídio, ascende a mais de 40% do subsídio do deputado estadual. Artigo 29, VI, c, da Carta Federal, com a Emenda Constitucional nº 25/2000. Interpretação conforme a Constituição ao par. único do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, (Emenda nº 54/2001), que implantou fórmula limitadora do pagamento aos vereadores por participação em sessões extraordinárias, restringindo-se sua eficácia, no que diz com a previsão de indenização nela prevista, para que alcance, também, os períodos de recesso parlamentar. Ferimento aos artigos 8º, 11, caput e 55 da Carta Estadual, face ao que dispõe o artigo 29, VI, c da Carta Federal. ADIN julgada procedente. (TJRS – ADI 70002773125 – TP – Rel. Des. Vasco Della Giustina – J. 20.05.2002)

CONSTITUCIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Remuneração de Prefeito e Vereadores. Lei Municipal que não afronta os limites constitucionais. Verba de representação. Manutenção quanto ao Presidente da Mesa Diretora. Apelação parcialmente provida. Sentença mantida, no restante, em reexame necessário. (TJRS – APC 599125614 – 1^a C.Civ. – Rel. Des. Pedro Luiz Rodrigues Bossle – J. 07.08.2000)

Toda discussão encartada pelo Supremo Tribunal Federal, agora vindoura no RE 650.898, com acórdão publicado em 24.08.17, em suas 72 citações ao termo “verba de representação” dizem respeito a sua natureza – remuneratória - e não indenizatória para o fim de dar cumprimento ao art. 39 §4º da Carta Federal.

Todavia em nenhum momento se discute a questão do subsídio diferenciado, inclusive sob a óptica da incidência do imposto de renda do Vereador Presidente.

Em nova interpretação sobre o tema nos autos do PROCESSO Nº 8.619-02.00/11-9 - INFORMAÇÃO Nº 046/2011, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO do RS trouxe um breve relato da natureza desta verba:



ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5809
WHATSAPP: (51) 9999.1.5809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

“Para essa espécie de retribuição pecuniária (...) o que a fundamentação e a legitima é o encargo, a atribuição de representar, os dispêndios necessariamente realizados pelo titular, em decorrência do exercício do cargo, os quais não se vinculam ao desempenho do mandato da vereança simplesmente. Por isso, essa verba só ao presidente da Câmara Municipal pode ser conferida, pois a ele, tão-somente, compete a representação do órgão legislativo”. (Grifamos.) Nos termos do Parecer nº 71/2001, a “natureza essencialmente indenizatória da ‘verba de representação’ NÃO AFASTA SUA SUBMISSÃO AO ‘PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE’”, EIS QUE A MESMA ESTARIA INSERIDA NO CONCEITO DE “REMUNERAÇÃO”. (Grifos nossos.)

Considerando a necessidade de observância do princípio da anterioridade, a instituição da verba de representação deverá ser efetuada antes das respectivas eleições, e, ainda, se for o caso, até a data disciplinada na Lei Orgânica Municipal. Não existe obrigatoriedade de sua instituição, contudo, a Câmara Municipal, se desejar instituí-la, deverá fazê-lo através de lei municipal (com a sanção do Prefeito).

“O valor ou percentual da ‘verba de representação’ deve ser razoável e adequado à realidade do município”, e, embora sua “natureza indenizatória, não demanda prestação de contas da sua utilização, como ocorre com as diárias e ajudas de custo”, não devendo ser incluído nos limites de que trata o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal⁶.

A redação acima resultou na edição do Parecer 03/2012, onde o Conselheiro Relator Cesar Miola tangenciou o assunto indicando a natureza singular desta verba, ainda que indenizatória sob sua visão, trazia consigo requisitos típicos de normas remuneratórias, como o é a anterioridade⁷.

⁶ Reportado nos seguintes processos:

Parecer nº 61/92 – Sessão do Tribunal Pleno de 25-3-1992, citado no Voto constante no Processo nº 2.926-02.00/08-3, aprovado pelo Tribunal Pleno, em 25/03/2009.

19 Parecer nº 72/2001 – Sessão do Tribunal Pleno de 26-6-2002, citado no Voto constante no Processo nº 2.926-02.00/08-3, aprovado pelo Tribunal Pleno, em 25/03/2009.

20 Parecer nº 71/2001 – Sessão do Tribunal Pleno de 05-12-2001, citado no Voto constante no Processo nº 2.926-02.00/08-3, aprovado pelo Tribunal Pleno, em 25/03/2009.

21 Parecer nº 72/2001, citado no Voto constante no Processo nº 2.926-02.00/08-3, aprovado pelo Tribunal Pleno, em 25/03/2009.

⁷ No caso específico dos membros do Poder Legislativo, cria-se uma situação diferenciada (em relação aos demais agentes políticos municipais), pois a um dentre os Vereadores será outorgada uma função especial, de representação do Poder (“Presidente da Câmara de Vereadores”), a qual pode corresponder, na dependência do que vier fixado em lei, o pagamento de uma verba, de natureza indenizatória⁵⁶. A esta “verba de representação”,

No parecer 4/2009 (desacolhido), a matéria foi alvo de discussão exatamente sobre a questão plasmada pelo STF quase uma década depois.

Na ocasião, o TCE/RS, derivado de seu pioneirismo e de arguta interpretação já emprestava seu entendimento a quizila jurídica, indicando a possibilidade sim de fixação de um subsídio diferenciado.

Na ocasião, as fls. 23/25 do parecer manifestou-se a Corte, por seus agentes:

Pois bem. Como a Lei nº 11.143/2005, que fixou o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, acabou não abordando essa questão, a incerteza permaneceu, ensejando diferentes soluções: em relação ao Poder Judiciário, a Resolução nº 13 do CNJ enumerou a verba de representação como compreendida no subsídio dos magistrados (art. 4º, VI), mas deixou fora dele a verba relativa ao exercício da Presidência de Tribunal (art. 5º, II, "a"); em relação ao Ministério Público Federal, a Lei nº 11.144/2005 fixou o subsídio do Procurador-Geral da República, chefe da instituição (art. 128, § 1º, da CRFB), e a Resolução nº 9 do CNMP inclui implicitamente a verba de representação no subsídio.

No âmbito da legislação estadual, entretanto, a Assembléia Legislativa, através da Lei Estadual nº 11.894/2003, manteve o pagamento de verba de representação ao seu Presidente, no valor equivalente a 50% do subsídio mensal (art. 1º, parágrafo único). Naturalmente, esse modelo haveria de servir como paradigma para as Câmaras Municipais de Vereadores, como exemplifica a legislação municipal acostada pela Autoridade Consulente, que dispõe nos mesmos termos. Pelas razões já expostas, entretanto, a se manter o entendimento, vigente nesta Corte,

todavia, se reconhece uma natureza distinta das demais verbas de natureza indenizatória, pois, embora sendo a contrapartida pela assunção de uma função adicional ("de representação"), que não é inerente às atribuições do cargo originário, é percebida sem a necessidade de prestação de contas de qualquer natureza (já que os encargos correspondentes são presumidos pelo legislador). Dada esta circunstância, a fixação da verba de representação do Presidente da Câmara de Vereadores deverá, igualmente ao subsídio, obedecer ao "princípio da anterioridade". O critério segue a linha proposta pela Auditora Substituta de Conselheiro JUDITH MARTINSCOSTA, quando em exercício de Substituição, por ocasião do voto de Relator no Processo nº 2565-02.00.91-8, citada no Parecer nº 71/2000, da lavra deste Auditor Substituto de Conselheiro, e aprovado pelo Tribunal Pleno em Sessão de 05-12-2001. 56 Parecer nº 71/2000 e, mais recentemente, o Parecer nº 8/2010, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro ROZANGELA MOTISKA BERTOLO, aprovado pelo Tribunal Pleno em Sessão de 29-09-2010.



ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354. SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3016-5809
WHATSAPP: (51) 9999.1.5809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

de que essa parcela integra a remuneração, esse modelo não é compatível com o regime de remuneração dos agentes políticos por subsídio. Fique claro que esse entendimento não desconsidera o fato de que aqueles agentes políticos que exercem cargos de direção possuem ônus e encargos de representação superiores aos demais. Tem-se, todavia, que a compensação destes ônus e encargos, uma vez implantado o regime de remuneração por subsídio, não mais pode se dar mediante o pagamento de verba de representação. Outros meios devem ser utilizados, separando claramente o que é acréscimo remuneratório devido pelo exercício do cargo de direção e o que é indenização pelos ônus, concretamente verificados, que dele decorrem – com o que, aliás, haveriam ganhos em termos de transparência.

Vale destacar, sobre esses meios, as sensatas observações de Jair Eduardo Santana: Portanto, não podem os agentes públicos receber, como parte integrante da “remuneração”, a denominada verba de representação. Podem, sim, ser indenizados, mediante formal prestação de contas, pelos gastos de representação que vierem a suportar, se assim for a solução normativa local que nos parece a mais acertada. (...) De toda maneira, uma razoável interpretação do tema, diante do regramento constitucional vigente, caso o Município pretenda arcar com tais gastos, é fixarem-se os subsídios de modo diferenciado⁸.

E continua a Corte Administrativa, ao acenar pela fixação de um subsídio diferenciado com respeito soas princípios da legalidade e anterioridade:

De fato, aceitando-se que os agentes políticos que exercem cargos de direção, como os Presidentes de Câmaras de Vereadores, por possuírem ônus e encargos de representação superiores aos demais, podem perceber vantagem compensatória, seria contraditório aplicar imediatamente a orientação preconizada por este Parecer, pois isso acabaria por tornar impossível qualquer compensação: verba de representação, por incompatível com o regime de remuneração por subsídio, e outra vantagem ou subsídio diferenciado, por falta de previsão legal oportuna.

⁸ SANTANA, Jair Eduardo. Subsídios de agentes políticos municipais. Belo Horizonte: Forum, 2004, p. 55.



ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5809
WHATSAPP: (51) 9999.15809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

Por fim, o auditor substituto de Conselheiro Alexandre Mairotti vaticinou, com extrema precisão:

Em conclusão, entende-se (a) não ser possível, em face do disposto no art. 39, § 4º, da Constituição da República, o acréscimo de verba de representação ao subsídio fixado em parcela única aos agentes políticos municipais; (b) o acréscimo de gastos pessoais decorrentes da representatividade inerente ao exercício de cargos como o de Presidente da Câmara de Vereadores deve ser atendido pelos mecanismos indenizatórios usuais, com adequada prestação de contas; **(c) é possível, por outro lado, a fixação de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara de Vereadores, observado o teto remuneratório constitucional;** e (d) considerando a necessária observância da anterioridade na fixação dos subsídios dos agentes públicos municipais, bem como o princípio da segurança jurídica, o pagamento de verbas de representação adequadamente previstas em lei deve ser tido como regular durante a legislatura em curso.

Esta redação, que ora se resgata, é a que melhor se comalta a novel interpretação dada ao tema pelo STF.

Ela não sufraga o princípio da legalidade e da anterioridade, ao revés, a ele adere.

Não ofende o princípio da unicidade remuneratório, ao contrário, se perfilha ao mesmo homenageando o art. 39 4º da CR/88.

Não contraria a regra de torná-la remuneração, já que fica indexada e se funde com o próprio subsídio.

Merece atenção aliás o fato de que, apesar de ser considerada como verba indenizatória, essa gratificação faz parte do conjunto remuneratório dos Vereadores, para fins legais e constitucionais, razão pela qual se submete ao princípio da anterioridade da fixação dos subsídios, previstos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal e art. 11 da Constituição Estadual. Fundamentando esse argumento, o TCE diz que “a natureza essencialmente indenizatória da ‘verba de representação’ não afasta sua submissão ao ‘princípio da anterioridade’, já que a teleologia desta regra não impõe o comando exclusivamente às ‘verbas remuneratórias’, mas sim à ‘remuneração’, conceito que, como se demonstrou no item anterior, abarca a ‘verba de representação’.



ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354. SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (61) 3016-5809
WHATSAPP: (61) 9999.1.5809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

Novamente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem afirmado que a soma do subsídio do Vereador com a verba de representação do Presidente da Câmara de Vereadores deve observar o limite previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, a teor do que dispõe as alíneas do inciso VI do art. 29, não se devendo considerar o valor da verba de representação isoladamente, ainda que sua natureza indenizatória. Nesse sentido são os seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] SUBSÍDIO. PRESIDENTE DA CÂMARA E VEREADORES. TETO CONSTITUCIONAL. VERBA DE REPRESENTAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...] Os agentes detentores de cargos públicos eletivos devem ser remunerados por intermédio de subsídio fixado em parcela única, por expressa previsão constitucional. Caso em que a fixação do subsídio do Presidente da Câmara e dos Vereadores e previsão de recebimento de verba de representação, ultrapassa o limite constitucional e prevê indevida equiparação, afrontando a regra disposta no inciso VI, do art. 29 e inciso XIII, do art. 37, ambos da CF. Precedentes do TJRGS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA⁹.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE [...]. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. TETO CONSTITUCIONAL. Alegação de inconstitucionalidade do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 2.354 de 22 de agosto de 2008, do Município de [...], que dispõe sobre o recebimento de verba de representação a ser paga ao Presidente da Câmara de Vereadores, por afronta a regra limitadora estabelecida na alínea "c", do inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal e arts. 8º e 11, da Constituição Estadual. Fixação de subsídio em valor que ultrapassa o teto constitucional. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME¹⁰.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVOS DE LEIS MUNICIPAIS DE [...] QUE DISPÕEM SOBRE O PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO A PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES E VERBA DE

⁹ TJRS. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034972927. Tribunal Pleno. Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha. Julgado em 05/07/2010

¹⁰ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70033015546, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 26/04/2010.



ENDEREÇO

RUA JERÔNIMO COELHO, 354. SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5809
WHATSAPP: (51) 9999.15809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

REPRESENTAÇÃO PARA O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por alegadamente haver o proponente apontado apenas infração a norma federal, quando ele refere expressamente afronta ao art. 8º da Constituição Estadual, baseado em norma que reproduz outra da Constituição Federal de observância obrigatória pelos Estados. O destinatário do comando do art. 39, § 3º, da CF/88, quando refere as vantagens contidas no art. 7º, é o servidor público e não o agente político. O § 4º do mesmo art. 39, dispõe que o detentor de mandato eletivo será remunerado através de subsídio fixado em parcela única, o que afasta a concessão de qualquer gratificação, aí incluída a natalina. A inconstitucionalidade da norma que estabelece o pagamento de verba de representação ao vereador que passar a exercer a função de Presidente da Câmara decorre da circunstância de que a soma do subsídio do vereador com a verba de representação ultrapassa o limite previsto na Constituição Federal (art. 29, vi, "a") e não da atribuição da verba de representação, isoladamente considerada PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA¹¹.

Por evidente, o Vereador escolhido para dirigir o colegiado tem atribuições próprias e específicas, diferenciadas em relação aos demais Vereadores, em especial pela representação do Poder, que envolvem despesas extras, indispensáveis para o exercício digno do cargo. Em suma, a verba de representação é estabelecida para assegurar o exercício digno do cargo e não para beneficiar o Vereador que, eleito, assume as responsabilidades de representante e responsável pelos atos de gestão do Poder.

Como se pode ver, a previsão de verba de representação para o Presidente da Câmara na lei de fixação dos subsídios para os Vereadores não se trata de ardil para burlar à Constituição Federal na fixação da remuneração dos detentores desse mandato eletivo. Todos, enquanto Vereadores tiveram fixado valor em parcela única de montante igual. O que faz a Lei do Município é atribuir um "plus" ao que for escolhido para presidir o Poder, a título de ajuda de custo, **de natureza indenizatória**, visando a assegurar o exercício do múnus público com a necessária dignidade.

¹¹ TJRS. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034154682. Tribunal Pleno. Relator: João Carlos Branco Cardoso. Julgado em 19/04/2010.



ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-6809
WHATSAPP: (51) 9999.1.5809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

Portanto, analisando os dados trazidos e a questão colocada é deveras temerário, agora o manejo da lei que fixou o subsídio com a inserção da verba de representação.

Embora o Plenário deste Tribunal tenha assentado o caráter indenizatório da verba de representação (Pedido de Orientação Técnica nº 08619-0200/11-9, apreciado pelo Pleno em sessão de 30-05-2012), sobreveio decisão em sentido contrário do C. Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que a Corte Suprema concluiu que "A 'verba de representação' impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio". Este é o teor da ementa do acórdão proferido, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898-RS, interposto pelo município de Alecrim em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do RS, em análise de ADI estadual ajuizada em face de lei municipal do referido município: **Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de constitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias.** 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

Assim, em fecho, sugerimos a sua não concessão e supressão, evitando em auditoria apontamento pelos órgãos de controle externo.

Com forma de correção do direito, sugerimos que o Presidente receba o valor apenas como **subsídio diferenciado**.

É o Parecer.



ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5909
WHATSAPP: (51) 9999.1.5809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

Câmara Municipal de Cidreira
camaracid@hotmail.com

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a
Jonatan Johann OAB/RS 90.429



Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eduardo Luchesi'.

ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5809
WHATSAPP: (51) 9999.15809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE CIDREIRA

Parecer nº 047/2024

Assunto: PL “Ementa: FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA PARA A LEGISLATURA DE 2025 A 2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Data: 28.06.2024

Foi solicitado, a esta Assessora Jurídica, a emissão de parecer acerca da proposição do Projeto de Lei, conforme descrito no campo “assunto”.

Inicialmente, necessário esclarecer que caso os Vereadores entendam cabível, poderão sim fixar subsídio diferenciado para o Presidente da Casa Legislativa, haja vista que o Presidente além de desempenhar as atribuições de Vereador, ainda representa o Poder Legislativo como Chefe.

Dito isso, cabe salientar que o parecer jurídico tem o objetivo de analisar somente os requisitos legais, não adentrando-se a questões de mérito e, por tais razões, informo que os apontamentos que porventura possam ocorrer, possuem o condão apenas de adequar a demanda as exigências legais, evitando assim, danos futuros as partes envolvidas e prejuízos a administração pública.

No que tange ao Projeto de Lei em análise sugiro as seguintes alterações:

Que o texto do art. 1º e o §1º passe a ter a seguinte redação:

“Art. 1º- Os subsídios dos Vereadores do município de Cidreira, para a legislatura de 2025 à 2028, será fixado em R\$ 8.487,78 (oito mil quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), e ao Vereador investido na condição de Presidente da Câmara Municipal, a quantia será fixada em R\$ 9.887,78 (nove mil oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), observados os limites definidos pela Constituição federal e pela Lei Orgânica Municipal.

§1º - O valor diferenciado pago ao Vereador investido na condição de Presidente da Câmara Municipal será considerado,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE CIDREIRA

naquilo que for superior ao valor do subsídio pago aos demais Vereadores, como subsídio diferenciado, em face às atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo.

Que o texto do art. 5º passe a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos a partir 1º de janeiro de 2025, ficando revogadas as disposições em contrário.

Além do exposto cabe ressaltar que deve o Legislativo também deve propor Projeto de Lei acerca dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Executivo, conforme art. 29, inciso V da CF/88.

Sendo assim, verifica-se que a aludida proposição, após as referidas alterações, será considerada por esta Assessoria como adequada e sem óbice ao seu prosseguimento.

Por fim, anexo o parecer da Assessoria Externa “INLEGIS”, sobre o referido tema.

É o parecer. À consideração superior.

gov.br

Documento assinado digitalmente
CAMILA GARCIA DE VARGAS
Data: 28/06/2024 16:35:15-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

CAMILA GARCIA DE VARGAS

OAB/RS 105.279

Ciente do parecer jurídico: ()SIM ()NÃO

Observações: _____

Romildo O. da Silveira
Presidente do Legislativo

Cidreira, ____ de _____ de 202 ____.